

PROCESSO - A.I. Nº 08985693/01
RECORRENTE - M. K. - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 2035-03/01
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 29.01.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0002-12/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FICais. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Afastada a nulidade suscitada. Está correta a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 3ª. Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 000.898.569-3/01, exigindo pagamento do imposto no valor de R\$347,68, mais multa de 100%, sobre o valor das mercadorias que se encontravam estocadas no estabelecimento do contribuinte, sem documentação fiscal.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que não restou provada a materialidade do fato gerador, porquanto o Auto de Infração estaria baseado em ilações, a exemplo da pretensa inidoneidade das Notas Fiscais apresentadas para acobertar as mercadorias estocadas. E que, vislumbrado-se que o fato gerador foi levantado através de presunção fiscal, porque a justificativa da conclusão do relatório do Auto de Infração não possui supedâneo técnico, que seria a inidoneidade das Notas Fiscais, estaria nulo todo o processo administrativo.

No mérito, observa que a Decisão Recorrida está calcada em duas premissas – a data de emissão anteceder à fabricação dos refrigerantes estocados e um dos itens corresponder a mercadoria oriunda de fábrica diversa a do produto estocado.

Sobre a primeira, esclarece que o estoque discutido é proveniente de duas aquisições distintas, ocorridas em maio e abril de 2001, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs. 2717 e 5988, respectivamente, tendo o autuante limitado a averiguar a ponta do estoque, onde encontrava-se acondicionado o produto mais novo da segunda aquisição, concluindo equivocadamente que fora adquirido em uma única oportunidade, em abril de 2001.

Quanto a segunda salienta que o recorrente não adquire os produtos que comercializa em uma única unidade fabril, posto que os adquire na cidades de Belo Horizonte, Vitória da Conquista, dentre outras. Observa, no entanto que na sua impugnação não se pronunciou a respeito do item correspondente, por entender que as Notas Fiscais apresentadas não lhe dão respaldo fiscal.

Aduz que a Declaração de Estoque objeto do Auto de Infração fora assinado por pessoa estranha ao quadro funcional da empresa. Reconhece, porém, que foi referendado pelo legítimo representante do recorrente, ao apor sua assinatura no Termo de Apreensão de Mercadorias, à fl. 9.

Conclui que a mercadoria em estoque, fabricada antes do mês de maio de 2001 estava respaldada pela Nota Fiscal n.º 2717 e as demais pela Nota Fiscal n.º 5988, que a Declaração de Estoque foi assinada por pessoa sem poderes para tanto e que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos contém ressalva a respeito da idoneidade dos documentos fiscais apresentados.

Pede no final que seu Recurso seja julgado Procedente para absolve-lo da multa imposta.

A Procuradoria da Fazenda em parecer de fls. 65/66, vislumbra acertada a decisão da JJF e que os argumentos apresentados pelo recorrente são incapazes de modificar o julgamento anterior.

Corrobora o entendimento esposado na Decisão Recorrida para afastar a nulidade suscitada, pois o Auto de Infração fora lavrado dentro dos ditames legais, contendo todos os elementos, termos e demonstrativos elaborados pelo autuante, conforme determina o COTEB.

Afasta o argumento da presunção do lançamento, posto que fora feito à vista do estoque do autuado, onde confirmara-se a existência de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

No mérito ponderou que a Nota Fiscal n.º 2717 fora válida para acobertar parte das mercadorias. Já a de n.º 5988, não serviu porque emitida em data anterior à fabricação dos refrigerantes discriminados no declaração de estoque relativa ao presente Auto de Infração.

Opina pelo Não Provimento do Recurso, tendo em vista que não restou comprovado pelo recorrente que as mercadorias estocadas, objeto dessa autuação, estavam acobertadas de documento fiscal.

VOTO

Preliminarmente, afasto a nulidade suscitada pelo recorrente, pois constato que não procede a sua alegação de que o Auto de Infração está baseado em ilações e que fato gerador da exigência fora levantado por presunção fiscal, lastrada na inidoneidade das notas fiscais apresentadas.

A autuação não é nula, porque refere-se a mercadorias estocadas descoberta de documentação fiscal idônea e, conforme observou a douta Procuradora, contém todos os elementos, termos e demonstrativos elaborados pelo autuante.

No mérito verifico que a Decisão Recorrida está correta, tendo em vista que o Auto de Infração é Procedente, uma vez que o autuante considerou a Nota Fiscal n.º 2717, para acobertar parte das mercadorias encontradas no estoque e não aceitou a de n.º 5988, porque emitida em data anterior à fabricação dos refrigerantes objeto da autuação. Tudo isso, devidamente demonstrado no “VOTO” da referida Decisão.

Assim, concordo com o Parecer da PROFAZ e voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^º 08985693/01, lavrado contra **M. K. – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$347,68**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “d” da Lei n.^º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2001.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ